

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 273

Senhores Deputados. — A vossa comissão de legislação civil e comercial, tendo estudado o projecto de lei apresentado pelo Sr. Deputado Germano Martins, publicado no Diário do Govêrno de 19 de Dezembro de 1913, dá-lhe a sua aprovação, pois que ficando o Estado com os direitos que estavam consignados nos títulos de emprazamento, claro é que êsses direitos não podem ser aumentados nem diminuídos. Nenhum prejuízo há para os foreiros, visto que a sua situação perma-

nece como anteriormente à Lei da Separação.

Para evitar um abuso que já está a esboçar-se, a comissão propõe que se adite o seguinte parágrafo ao artigo 1.º:

§ único. É devido laudémio sempre que domínio útil seja arrendado por um prazo superior a 19 anos.

A comissão propõe a supressão das palavras que se encontram no final do artigo 1.º «consoante eclesiástico».

Sala das sessões da comissão, em 12 de Junho de 1914.

ASSEMBLEIA I
ARQUIVO HISTÓR

Júlio Sampaio Duarte.
Barbosa de Magalhães.
José Vale de Matos Cid.
Germano Martins.
Alberto Xavier.
António Fonseca.
Emídio Mendes.

Projecto de lei n.º 11-A

Artigo 1.º A disposição do artigo 6.º, §§ 4.º e 6.º, da lei de 22 de Junho de 1846, não se aplicará aos foros que entraram na posse do Estado por virtude da Lei de Separação, de 20 de Abril de 1911, o qual conservará integralmente o direito a todas as prestações e vantagens consignadas no título de emprazamento, consoante eclesiástico.

§ único. Para o cômputo do laudémio o

valor da venda do prédio enfitêutico nunca será considerado inferior ao valor que ele tiver na matriz predial.

Art. 2.º As dívidas ao Estado, provenientes dos ditos domínios, quando não pagas voluntáriamente pelos enfiteutas, dentro do prazo de trinta dias, a contar do respectivo vencimento, serão cobradas coercivamente pelo processo das execuções fiscais, servindo para base da acção,

emquanto os foros não entram na classe dos «bens próprios da fazenda» uma nota de dívida, confeccionada pela competente comissão concelhia de administração, em face do inventário que se efectuou em obediência ao artigo 62.º e seguintes da Lei da Separação, e doutros elementos de informação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, Germano Martins.